

Processo n.: @PCP 23/00333184

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Erlon Tancredo Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Rufino

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 286/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo Prefeito Municipal de Rio Rufino referentes ao exercício de 2022.

2. Determina a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, com vistas à apuração do seguinte indício de irregularidade:

2.1. Remessa da prestação de contas com atraso de 113 dias, em situação de reincidência, minorando o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Rio Rufino que:

3.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 355/2023**:

3.1.1. Contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais da União, no montante de R\$ 167.953,00, e de bancada, no montante de R\$ 4.673,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

3.1.2. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.190.545,14, representando 15,62% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.292.257,68). Registra-se que houve inscrição em Restos a Pagar decorrente de Transferência Especial Voluntária, cujos recursos não ingressaram na FR 64 no exercício em análise, no total de R\$ 3.871.340,56;

3.1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 888.829,70, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 3,31% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 26.836.322,76), em desacordo com os arts. 48, 'b', da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que houve inscrição em Restos a Pagar decorrente de Transferência Especial Voluntária, cujos recursos não ingressaram na FR 64 no exercício em análise, no total de R\$ 3.871.340,56;

3.1.4. Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 5.484,30, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

3.1.5. Divergência, no valor de R\$ 513,76, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.096.467,57) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.095.953,81),

evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

3.1.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

3.1.7. Registro indevido de ativos financeiros (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 379.580,52), FR 31 (R\$ 65.000,00), FR 32 (R\$ 3.095,51), FR 43 (R\$ 16.127,84), FR 44 (R\$ 2.677,93), FR 62 (R\$ 242.854,46), FR 63 (R\$ 228.348,07), FR 64 (R\$ 1.293.900,87) e FR 78 (R\$ 175.287,42), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF; e

3.1.8. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3.2. adote as medidas de ajuste fiscal, uma vez que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%, em conformidade com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal; e

3.3. com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

4. Recomenda ao Governo Municipal de Rio Rufino que:

4.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.4. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

5. Recomenda ao Poder Executivo de Rio Rufino que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Rio Rufino, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 355/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3414/2023**:

7.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Rio Rufino;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Rio Rufino, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC